



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

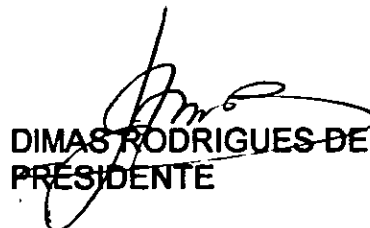
Processo nº. : 10620.000165/99-13
Recurso nº. : 122.689
Matéria: : IRPF – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : IGNEZ NEIVA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.591

IRPF - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - Decai em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de pagamento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGNEZ NEIVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000165/99-13
Acórdão nº. : 106-11.591

Recurso nº : 122.689
Recorrente : IGNEZ NEIVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Ignez Neiva de Oliveira, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, da qual tomou conhecimento através do documento recebido na unidade de destino dos Correios em 17/05/00 (fl. 74), por meio do recurso datado de 18/05/00 (fl. 75).

A contribuinte deu entrada no seu pedido de restituição (fl. 01) em 11/06/99, para ser restituída de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda nos anos de 91, 92, 94 e 95. Afirma ter sido aposentada por invalidez, em 11/05/91, devido ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante.

A Delegacia da Receita Federal em Curvelo deferiu seu pedido na parte referente aos exercícios de 95 e 96, pois quanto aos exercícios de 92 e 93 não seria possível a restituição em virtude da ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição.

Inconformada, a contribuinte protocolizou sua impugnação pleiteando o indeferido pela unidade de origem.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação, também argumentando com a ocorrência da decadência.

Em grau de recurso, a Sra. Ignez Neiva de Oliveira ratifica os valores pedidos na impugnação. Alega ser direito adquirido e fundamenta-se no inciso XXXVI, art. 5º, da Constituição Federal.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000165/99-13
Acórdão nº. : 106-11.591

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Apesar de não constar a data da recepção do recurso (fl. 75), observa-se que a ciência da contribuinte foi propiciada pela comunicação recebida na unidade de destino dos Correios em 17/05/00 e que o primeiro despacho feito a seguir, por servidor da Secretaria da Receita Federal, foi em 22/05/00, de onde se conclui que o recurso é tempestivo.

A contribuinte argumenta, em seu favor, com o inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido.

Ocorre que o direito a que se refere a Constituição é aquele que a lei considera **definitivamente** integrado ao patrimônio de seu titular. Assim, com o advento de outra lei, de teor contrário àquele direito, não haverá alteração do que já foi concedido ou do que ainda pode ser pleiteado baseados na lei anteriormente em vigor, pois naquela época haviam sido preenchidos os requisitos necessários ao gozo do direito.

No caso presente não se aplica a regra invocada pela contribuinte, pois não se trata de mudança de legislação, que viesse a prejudicá-la em direito anteriormente adquirido, pois a isenção para estes casos ainda é legalmente prevista.

Para o exercício de determinados direitos, todavia, existem condições que são impostas para a preservação da segurança nas relações jurídicas, de tal forma que extinto o prazo legal previsto, desaparece o direito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10620.000165/99-13
Acórdão nº. : 106-11.591

O art. 165, do Código Tributário Nacional, prevê o direito à restituição de pagamentos a título de tributo, feito indevidamente:

"art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º, do art. 162, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
..."

No art. 168, também do CTN, é determinado o prazo de 5 anos, durante o qual é garantido o direito de solicitar a devolução do indébito:

"art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;
..."

Portanto, o direito de requerer a devolução do que foi pago indevidamente, regulado por estes dispositivos legais, decaiu.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA